



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
RECEBIDO EM: 05/11/2022

Ana Paula R.

**PARECER CONJUNTO DO JURIDICO COM A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

APROVADO: 30/11/2022

André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 026/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico Referente a Lei Orçamentária Anual municipal, a qual estima a receita e fixa despesas do Município, para o exercício financeiro de 2023.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária Anual de 2022.

É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo citá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (BRASIL, 1988)

Devo destacar que a lei 101/2000, estabelece em seu artigo 4º o que deverá ser respeitado para a criação desta lei, que passo a descrever na íntegra para melhor elucidação da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - Disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sendo que deixo a cargo da comissão de finanças e orçamento verificação dos documentos exigidos.

Sendo assim deixo de dar parecer no que tange a apresentação dos documentos devendo ser observado como descrito na lei se foram entregues os anexos pertinentes e demonstrativos, sendo que a falta de qualquer um destes documentos deverá acarretar na reprovação do intento legislativo, pela falta dos requisitos básicos.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria, sendo que deixo de verificar a correção ortográfica, que deve ser realizada por comissão competente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Lembro que apesar da aprovação da legislação que por certo é necessária, todo o conjunto normativo não poderá ser ignorado, sendo que a lei municipal não revoga nenhuma lei superior a ela, e, portanto, no momento da confecção da legislação orçamentaria que virá posteriormente e os pactos com o poder público deverão respeitar em primeiro lugar a Constituição da República Federativa do Brasil, e as demais legislações infraconstitucionais, e por último a normativa municipal.

Não menos importante é salientar que cabe ao legislativo a aprovação da legislação, que por certo, tal atribuição está prevista no artigo 4º que trata das atribuições da Câmara, e sua competência, em seu inciso II, conforme transcrevo para melhor visualização.

Art. 4º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II - Votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, aberturas créditos suplementares e especiais, operações de créditos;

Entendo assim que é competência do legislativo municipal proceder a votação relativo a presente lei, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio **REGIMENTO INTERNO**, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Simples, conforme trago à baila.

Art. 159. O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro, o projeto de lei orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 160. Lido no Expediente da primeira reunião, passará o projeto a figurar em Pauta por 10 (dez) dias para

conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas.

[...]

Art. 161. O projeto, em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 1°. A competência da Comissão de Finanças e Orçamento abrange todos os aspectos do projeto.

§ 2°. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 3°. Não se concederá "vista" do parecer sobre o projeto, quando da sua tramitação na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4°. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

§ 5º. O projeto saindo da Comissão, será incluído na Ordem do Dia, como item único.

§ 6º. Aprovado o projeto, a Mesa expedirá o Autógrafo.

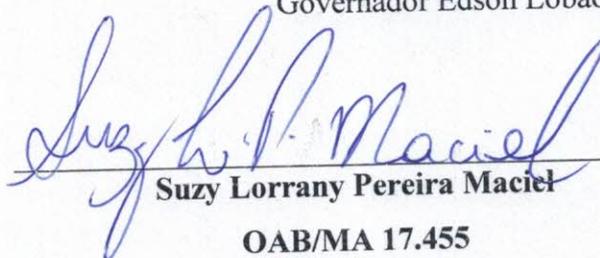
Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples com o quórum da maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

Sendo assim, o presente projeto está em pauta pelo tempo legalmente determinado, as discussões em plenário já aconteceram, bem como os pareceres das comissões competentes, dessa forma os requisitos legais para aprovação da LOA estão preenchidos.

Opino pela sua aprovação. Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 25 de outubro de 2022.

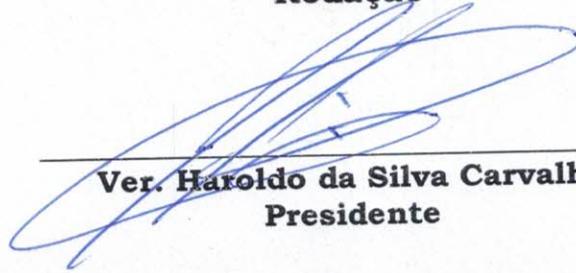

Suzy Lorrany Pereira Maciel
OAB/MA 17.455

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Gov. Ed. Lobão.

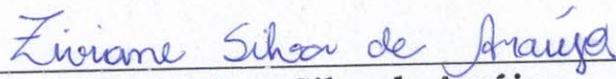


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

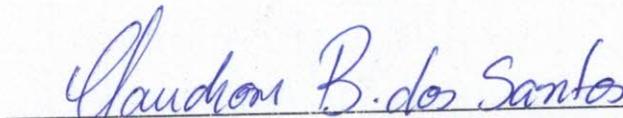
**Sala das Comissões - Comissão de Constituição, Justiça e
Redação**



**Ver. Haroldo da Silva Carvalho
Presidente**



**Ver. Ziviane Silva de Araújo
Relatora**



**Ver. Claudione Barbosa dos Santos
Membro**